## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: **0001189-72.2018.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: Jonathan Henrique Castro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

JONATHAN HENRIQUE CASTRO, portador do RG nº 46.063.477-X, filho de Gislaine Cristina Castro, nascido aos 29/03/1989, foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, *caput*, cc artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque no dia 31 de janeiro de 2018, por volta das 17h30, na Avenida Pedro José Laroca, nº 2865, nesta cidade e comarca, nas imediações de estabelecimentos de ensino, hospitalar e sede esportiva, <u>foi preso em flagrante</u>, **trazendo consigo e mantendo em depósito**, para fins de tráfico, 18 (dezoito) porções de cocaína, na forma de pedras de "crack", pesando cerca de 10 (dez) gramas (peso bruto), e 45 (quarenta e cinco) porções de maconha (*Cannabis Sativa L*), pesando cerca de 76 gramas (peso bruto), sendo tal substância entorpecente e que determina dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta da denúncia, que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pela referida via e, ao ingressarem no condomínio Oitis, avistaram o acusado, já conhecido nos meios policiais, próximo a uma arvore pegando algo sob uma pedra. Nesse momento, ao avistar a viatura policial, o acusado dispensou 05 (cinco) porções de maconha, envoltas em plástico transparente, que trazia consigo, para fins de tráfico, jogando-as ao solo, tratando de empreender fuga, sendo, capturado, após perseguição policial.

Consta ainda que, em revista pessoal, os policiais lograram êxito em apreender em poder do acusado a quantia de R\$ 15,00 (quinze reais) em dinheiro, proveniente, segundo a denúncia, de comércio espúrio que realizava e um aparelho de telefone celular utilizado para promover a

movimentação de droga. Retornando ao local inicial, sob a referida pedra, encontraram um saco plástico contendo outras 40 (quarenta) porções de maconha idênticas àquelas descartadas anteriormente, bem como as 18 (dezoito) pedras de crack, também envoltas em plástico transparente, que eram ali mantidas em depósito para serem comercializadas.

Auto de apreensão às fls. 11, exames periciais às fls. 37/39 (constatação) e fls. 47/51 (toxicológico).

Prisão em flagrante convertida em preventiva às fls. 94/97.

A denúncia foi recebida no dia 09 de março de 2018 (fls. 120).

O acusado foi devidamente citado (fl. 130) e apresentou resposta técnica às fls. 136/139.

Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, durante a qual foram ouvidas 02 (duas) testemunhas comuns à acusação e defesa e, ao final, interrogado o réu.

Em debates, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva, uma vez que comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, como a qualificadora prevista no artigo 40, III, da Lei de Tóxicos. A defesa do acusado, em memoriais, por sua vez, requereu a absolvição por insuficiência probatória.

É o relatório.

## FUNDAMENTO. DECIDO.

A presente ação penal deve ser acolhida.

As provas trazidas aos autos demonstraram que o réu cometeu a infração penal que lhe fora imputada na denúncia.

A materialidade do delito vem demonstrada pelo auto de apreensão às fls. 11, exames periciais às fls. 37/39 (constatação), fls. 47/51 (toxicológico) e laudo pericial de fls. 125/129.

A autoria também é certa. O acusado confessou a prática do crime, alegando dificuldades financeiras. Confirmou a propriedade da maconha, mas negou a da cocaína.

No entanto, sua versão restou isolada nos autos.

Os policiais militares Murilo Simão Marques e Lauande Michel Santo Silva foram categóricos em informar que realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos e, ao ingressarem no condomínio Oitis, avistaram o acusado, já conhecido nos meios policiais, próximo a uma árvore, pegando algo sob uma pedra. Relataram que, no momento em que o acusado avistou a viatura policial, dispensou algo ao solo e empreendeu fuga, sendo capturado após perseguição policial. Os policiais militares esclareceram ainda que, em revista pessoal, encontram com o réu R\$ 15,00 (quinze reais) em dinheiro e um aparelho de telefone celular. Os milicianos retornando

ao local inicial e encontraram 05 (cinco) porções de maconha e sob uma pedra, um saco plástico contendo outras 40 (quarenta) porções de maconha idênticas às descartadas anteriormente, bem as 18 (dezoito) pedras de crack, também envoltas em plástico transparente.

Nota-se, portanto, que a prova produzida no inquérito e ratificada na instrução processual é conclusiva e indica, com segurança, a traficância. Vale deixar consignado, de início, que a prova oral colhida por meio dos depoimentos dos policiais deve ter o mesmo valor de qualquer outra, a não ser que haja motivos concretos para suspeitar de sua veracidade, o que não ocorre no caso ora em exame.

Além disso, as declarações de agentes públicos têm fé pública, cabendo à parte que alega provar o contrário. Sem contar que prestam compromisso de dizer a verdade, sob pena de crime de falso testemunho, diferente dos réus, que tem o direito de alegar o que quiserem, uma vez que não são obrigados a produzir provas contra si mesmos. Neste sentido:

PROVA CRIMINAL - Depoimento de policial - Validade - Credibilidade enquanto não apresentada razão concreta de suspeição - Segurança nas versões apresentadas - Recurso parcialmente provido para outro fim. Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador (TJSP - Apel.185.484-3; d.j. 22.06.95).

Tráfico de entorpecentes - Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório - Validade. No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário (TJSP – Apel. 0082698-64.2010.8.26.0050; d.j. 11/04/13).

No caso em questão, os depoimentos dos policiais são firmes e não há qualquer razão para suspeitar do que disseram, tampouco supor que pretendam acusar o réu falsamente pela prática de crime tão grave. Com isso, inexistindo razão para se concluir que os policiais criaram alguma versão, inclusive de que encontrou drogas com o réu, claro que as declarações deles devem prevalecer. Ou seja, há duas versões apresentadas nos autos. Uma prestada pelo agente público que prestou compromisso de dizer a verdade, outra pelo réu, que ficou isolada nos autos.

Se não bastasse, imperioso ressaltar que o laudo pericial de fls. 147/164 aponta varias conversas do acusado sobre a mercancia de drogas em seu aparelho celular.

As circunstâncias da prisão são reveladoras. A quantidade e a variedade das drogas apreendidas, o local em que o réu se encontrava, as informações anteriores recebidas pelos policiis militares, bem como o próprio interrogatório do acusado, não deixam dúvidas de que, no dia, hora e local dos fatos, ele estava se dedicando ao nefasto tráfico ilícito de entorpecentes. Destarte, considerando todos os elementos de prova já mencionados, nos termos do art. 28, § 2°, da Lei n° 11.343/06, convenço-me de que não se trata de simples usuário de entorpecentes, mas sim traficante.

A condição de usuário não exclui a de traficante, conforme reiterada jurisprudência sobre o tema.

Incide a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4°, da Lei n° 11.343/06, visto que, técnicamente, é primário e não há notícias de que integre organização criminosa. Incide também a causa de aumento do art. 40, III, da Lei n° 11.343/2006, tendo em vista que o laudo de fls. 125/129, conclui que os locais mencionados na denúncia estão muito próximo do local onde era praticado o crime, isto é, 110 (cento e dez) metros da Associação Desportiva da Polícia Militar e 260 (duzentos e sessenta) metros da CER Maria José Pahin da Porciúncula e do Posto de Saúde do Jardim Iguetemi.

Caracterizado o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, provada a autoria e materialidade, passo, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, à fixação da pena.

Respeitado o sistema trifásico e considerando preponderantemente o art. 42 da Lei de Drogas sobre o artigo 59 do Código Penal, observo que embora técnicamente primário, a quantidade e variedade da droga apreendida (18 porções de cocaína e 45 porções de maconha), fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na segunda fase não há atenuantes ou agravantes a considerar. Afasto a confissão espontânea, porquanto parcial e surpreendido em flagrância. Além disso, não colaborou ao convencimento deste magistrado.

No terceiro estágio, majoro a pena em 1/6 em razão da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Em seguida, diminuo a pena em 1/3, pela previsão do art. 33, § 4°, da Lei nº 11.343/06, neste patamar considerando a gravidade do delito, os efeitos provocados na sociedade e quantidade e variedade da droga apreendida. Pena final, portanto, em 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 454 (quatrocentos e cinquenta e quatro) dias-multa.

Fixo o regime inicial <u>FECHADO</u> para cumprimento de pena, por se tratar de crime equiparado a hediondo, sendo totalmente incompatível com o sistema mais rigoroso previsto nesta lei e na própria lei antitóxicos a substituição por penas restritivas de direitos ou a concessão de quaisquer outros benefícios.

De qualquer forma, não se mostra suficiente e socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no caso (art. 44, III, CP).

Nesse sentido:

"Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, não apenas em razão da natureza do crime, dotado de expressiva danosidade social, merecendo, por isso mesmo, tratamento mais severo a partir da Carta Constitucional, a exemplo dos crimes hediondos (art. 5°, XLIII), aos quais o legislador entendeu por bem equiparar o tráfico de drogas (art. 2°, Lei 8.072/90), mas, notadamente, por se verificar que, in casu, face à evidência de não se tratar de pequeno e eventual traficante, tendo em vista a quantidade da droga apreendida, tais medidas não seriam socialmente recomendáveis. Pelas mesmas razões, não há que se cogitar da fixação de outro regime, que não o fechado, estabelecido na sentença" (TJSP – Apel. 0031818-67.2010.8.26.0309; d.j. 17/05/2013).

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ENTORPECENTE ALTAMENTE LESIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o HC n. 97.256, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e no art. 44 do mesmo diploma normativo, que impossibilitava a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A disposição declarada inconstitucional foi objeto, ainda, da Resolução nº 5/2012 do Senado Federal, que suspendeu sua execução. Assim, para que se aplique o benefício da substituição, o Magistrado deve identificar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, invocando ainda o art. 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06. 3. No caso em apreço, o Juízo de primeiro grau fixou a pena-base 1 (um) ano acima do mínimo legal, por reconhecer as circunstâncias desabonadoras da conduta do paciente. Aplicou, posteriormente, de igual forma, a causa de diminuição prevista no § 4° do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em apenas 1/2 (metade). Levando-se em consideração, então, a vultosa quantidade e a natureza do entorpecente apreendido, qual seja, 2kg (dois quilogramas) de cocaína - entorpecente de alto poder alucinógeno e viciante, em volume apto a atingir expressivo número de usuários - não se mostra suficiente e recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, de forma que não fica caracterizado o alegado constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus não conhecido (STJ - HC 264073/MS; d.j. 21/05/2013).

Cada dia multa deverá ser fixado no mínimo legal.

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente pretensão punitiva que a Justiça Pública move contra **JONATHAN** 

HENRIQUE CASTRO, portador do RG nº 46.063.477-X, filho de Gislaine Cristina Castro, nascido aos 29/03/1989, e o CONDENO à pena de 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão, iniciando-se o seu cumprimento no regime fechado e ao pagamento de 454 (quatrocentos e cinquenta e quatro) dias-multa, fixados unitariamente no mínimo legal, como incurso no art. 33, "caput" e § 4º c.c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06.

Nego ao réu o apelo em liberdade, pois se trata de crime assemelhado aos hediondos e restam presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente nesse momento, fundamentada pela condenação, como a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração da conduta, a qual, sem dúvida alguma, coloca em risco a ordem pública.

Recomenda-se o réu no estabelecimento em que se encontra recolhido. Expeça-se, oportunamente, guia de recolhimento.

Decreto o perdimento dos valores e objetos apreendidos em favor da União, na forma do art. 63 da Lei 11.343/06, por ausência de comprovação da origem lícita.

Com fundamento no artigo 4°, parágrafo 9°, alínea "a", da Lei Estadual n° 11.608/03, o acusado arcará com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso os termos do artigo 98, § 3° do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento.

Transitada em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal), expedindo-se guia de execução e providenciando-se o necessário para a anotação da condenação no registro de antecedentes do réu.

P.R.I.C

Araraquara, 26 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA